

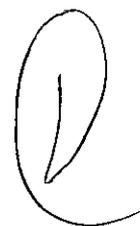
EDITAL DE QUALIFICAÇÃO DE JURADOS PARA 2020  
COMARCA DE IGUATAMA

A Dra. Karen cristina Lavoura Lima, Juíza de Direito da Comarca de Iguatama, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.. FAZ saber que, na forma da lei, foi procedida a revisão da lista geral de jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2020, ficando intimados terceiros interessados para, querendo e no prazo de dez (dez) dias promoverem impugnação.

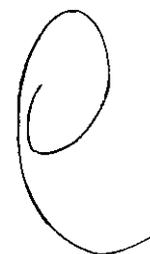
- |     |                                     |                  |
|-----|-------------------------------------|------------------|
| 1.  | Adélio Assis da Cunha               | Fotógrafo        |
| 2.  | Adriano Apolinário Leão Oliveira    | Leiloeiro        |
| 3.  | Alexandre de Carvalho               | Farmacêutico     |
| 4.  | Alexsandro Aparecido Campos         | Comerciante      |
| 5.  | Ana Maria Victor Garcia de Carvalho | Aposentada       |
| 6.  | Ana Paula Moura                     | Advogada         |
| 7.  | Antônio Carlos Leão                 | Engenheiro Civil |
| 8.  | André Luiz Leão Apolinário          | Advogado         |
| 9.  | Arcebíades Lázaro de Paula          | Industriário     |
| 10. | Avelar Duarte Campos                | Aposentado       |
| 11. | Cláudio Márcio S. Schetini          | Industriário     |
| 12. | Damião da Silva Leão                | Advogado         |
| 13. | Daniel Luiz Vieira                  | Comerciante      |
| 14. | Daniela Rosana Andrade              | Dentista         |
| 15. | Décio Faustino                      | Empresário       |
| 16. | Delce Dimas Campos Júnior           | Dentista         |
| 17. | Denis Garcia Azevedo Tiago          | Industriário     |
| 18. | Diogo Araújo Bruno de Paula         | Advogado         |
| 19. | Donizetti Eustáquio Ribeiro Júnior  | Advogado         |
| 20. | Edson Alves da Silva                | Professor        |



21.	Edson Marcelino Ribeiro	Motorista
22.	Edvaldo Laine Leão	Fazendeiro
23.	Eduardo Soares dos Reis	Industriário
24.	Elciânia Rezende Paolinelli	Comerciante
25.	Elcípio Laine Leão	Bancário
26.	Eliziário Nunes da Cruz	Agricultor
27.	Everaldo Leão Brito	Comerciante
28.	Fernanda Aparecida Lopes	Advogada
29.	Fernanda Tiago Bolina	Advogada
30.	Galiana Aparecida Paim	Professora
31.	Geraldo Custódio Alves	Dentista
32.	Geovane Paim Soares	Industriário
33.	Gilberto Carvalho Pedrosa	Empresário
34.	Gilgoberts Riobeiro Minucci	Func. Público
35.	Hamilton Luiz. N. Valdolato	Industriário
36.	Helvécio Rezende Paolinelli	Comerciante
37.	Henrique Campos Bernardo	Advogado
38.	Hernane I.K.Rezende Gonçalves	Bancário
39.	Hirondel Lopes Camargos	Advogado
40.	Igor Magella Carvalho	Advogado
41.	Iolanda Conceição Pinheiro	Aposentada
42.	Ionaldo Dias Bernardo	Industriário
43.	Ismael Alves Pereira	Fisioterapeuta
44.	Ismênia Borges	Contadora
45.	João Batista Macedo Cunha	Contador
46.	João Celso da Silva	Veterinário
47.	Joaquim Messias do Vale Filho	Autônomo
48.	Jordana Maria Garcia	Advogada
49.	José Antônio Muniz Leão	Aposentado
50.	José Odilon de Lima	Industriário



51.	Leonardo Carvalho Muniz	Odontologista
52.	Limíria da Consolação Vieira	Aposentada
53.	Lorena Ferreira Araújo Silva	Advogada
54.	Lorranny Silva Campos	Bacharel em Direito
55.	Lucas Vieira Lopes	Advogado
56.	Luiz Garcia Leão de Carvalho	Comerciante
57.	Lusmar Rezende Leão	Bancário
58.	Marcela Aparecida Silva Campos	Advogada
59.	Marcone Santos Rezende	Bacharel em Direito
60.	Marcos Rodrigues da Cunha	Comerciante
61.	Maria Ângela Laini	Comerciante
62.	Maria Cecília B. Carvalho	Func. Pública
63.	Maria Cecília Mendes Guimarães	Advogada
64.	Maria Regina V. Vilela Garcia	advogada
65.	Marlúcio Garcia Campos	Industriário
66.	Matheus Felipe da Silva	Industriário
67.	Maurício Garcia Brandão	Comerciante
68.	Mauro Leônidas Bueno	Industriário
69.	Mazurkiewicz Alcionne Simões	Advogado
70.	Moacyr Carvalho Ferreira	Engenheiro
71.	Pedro Henrique Ribeiro	Estudante
72.	Priscilla Mara Leão Silva	Industriária
73.	Rilky Geraldo de Moura	Industriário
74.	Riquelme Geralda Faria Rosa	Professora
75.	Roberto Gonçalves Siqueira	Industriário
76.	Romário Lopes Camargos	Estudante de Direito
77.	Sérgio Avelino de Carvalho	Advogado
78.	Silau José de Souza	Industriário
79.	Uiraci Silva Leite	Industriário
80.	Wellington Gomes Batista	Industriário



81.

Conforme disposto no art. 426 do CPP, transcrevo abaixo os arts. 436 a 446 do CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado na forma da lei.

Eu, \_\_\_\_\_ Simone Teixeira Silva, Gerente de secretaria o digitei e subscrevi.

Iguatama, 29 de outubro de 2019.

**Karen Cristina Lavoura Lima**

**Juíza de Direito**